



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.940152/2008-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.162 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de setembro de 2017
Assunto PIS
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em apreço, emprego como meu o relatório desenvolvido no âmbito da resolução n. 3402-000.271 (fls. 169/173), o que passo a fazer nos seguintes termos:

(...).

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, in verbis:

Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação (Dcomp), anexa fls. 02 a 06, de créditos provenientes de pagamento de PIS, período de apuração dezembro/1999, que teria sido efetuado a maior ou

indevido, com débitos de CSLL, período de apuração outubro/2004, no valor total de R\$ 23.813,49.

Por meio do Despacho Decisório nº 808245828, emitido eletronicamente (fl.09), o Delegado da DERAT, homologou parcialmente a compensação declarada, alegando restar crédito disponível insuficiente para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

Cientificada, a Interessada, inconformada, ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 11/15), na qual alega, em síntese, que:

1) A questão discutida neste processo está retratada em DCTF retificadora, recepcionada pela RFB em 26.11.2003, referente ao 4º trimestre de 1999, entregue pela Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. (doc. nº 6). A simples análise da DCTF retificadora demonstra de forma clara a existência de crédito disponível à compensação.

2) Para o período de apuração em questão (dezembro de 1999), foi apurado débito de PIS (8109), no valor de R\$ 91.635,51.

3) Como forma de pagamento foi parcialmente vinculado um DARF com valor pago de principal de R\$ 123.000,00.

4) Dessa forma, como o valor total do Darf remanescente é de R\$ 123.000,00, tendo sido utilizado apenas R\$ 91.635,51, configura-se direito creditório decorrente de pagamento a maior no valor de R\$ 31.364,49.

5) Logo, conforme demonstrado, basta o confronto da DCTF retificadora com a declaração de compensação apresentada, para que se confirme a existência do crédito e a regularidade da compensação.

6) Nos termos do §1º do art. 147 do CTN, pode o contribuinte retificar suas declarações até o momento em que for notificado do lançamento.

7) O próprio CTN fixa como prazo final para a retificação, nas hipóteses de redução e exclusão de tributo, a notificação do lançamento pelo Fisco.

8) O parágrafo primeiro do citado artigo está situado na Seção II do CTN, que trata das modalidades de lançamento. O caput do artigo, por sua vez, cuida do regime jurídico dos tributos lançados por homologação, que é o caso do IRPJ e da CSLL (sic).

9) Nesse contexto, cumpre ao contribuinte prestar suas declarações, sendo sua atividade sujeita A ulterior homologação pelo FISCO. No caso de pagamentos efetuados mediante declarações de compensação (PER/DCOMP), o contribuinte deve informar créditos e vinculá-los, parcialmente ou na integralidade, aos débitos que pretende quitar via regime de compensação.

10) Por outro lado, compete ao Fisco homologar (ou não) a PER/DCOMP transmitida. Em não homologando, desconsidera os

créditos e notifica o contribuinte para pagamento dos débitos já declarados. E a este ato de notificação que se refere o CTN.

11) Dessa forma, não há dúvidas de que a retificação da DCTF foi realizada de forma tempestiva. Prova disso é sua recepção pelo Fisco.

12) Com base no exposto, fica claro que em análise da DCTF retificadora (i) o montante de R\$ 31.364,49 foi recolhido a maior; (ii) tal valor consta do Darf cujo total é de R\$ 123.000,00; (iii) a diferença entre o valor recolhido e o apurado, representa crédito, passível de utilização pela Requerente; (v) o citado valor foi corretamente e utilizado na DCOMP objeto desta manifestação de inconformidade, inexistindo débito em aberto.

13) Por todo o exposto, pede e espera a Requerente a procedência da presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório nº 757793301, com a consequente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado.

14) Requer, ainda, com fulcro no art. 16, § 4º, "a" e § 5º do Decreto nº 70.235/72, a juntada posterior dos documentos que eventualmente se façam necessários, haja vista a impossibilidade de se obter toda a documentação necessária em tempo hábil, em face do porte da empresa, do período e por se tratar de crédito de sociedade incorporada pela requerente.

Por intermédio do Acórdão nº 1328995 de 27/04/2010 a DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2000

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. O contribuinte deve instruir a peça impugnatória com todos os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão, exceto em situações específicas previstas na legislação pertinente.

PAGAMENTO PARCIALMENTE UTILIZADO PARA QUITAÇÃO DE OUTROS DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. SALDO DISPONÍVEL INSUFICIENTE PARA HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Tendo sido o pagamento relacionado no PER/DCOMP parcialmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, de forma a restar saldo disponível em seu favor, inferior ao crédito alegado e sendo este insuficiente para realizar integralmente a compensação pretendida, homologa-se apenas parcialmente a compensação declarada.

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpõe recurso voluntário ao CARF, repisando os argumentos apresentados anteriormente na manifestação de inconformidade, pedindo a procedência do recurso para que seja reconhecido o direito creditório, bem como a insubsistência da decisão

recorrida e a extinção do crédito tributário consubstanciado na declaração de compensação não homologada.

(...).

3. Uma vez cumprida a referida diligência (fls. 298/300) o processo imediatamente retornou para este Tribunal para fins de julgamento.

4. É o relatório.

Resolução

5. Conforme se observa do relatório alhures, uma vez realizada a diligência determinada na resolução n. 3402-000.271 (fls. 169/173) a unidade preparadora promoveu o imediato retorno dos autos para julgamento por parte deste Tribunal. Olvidou-se de, antes disso, intimar o recorrente para que pudesse manifestar-se a seu respeito, o que se contrapõe ao prescrito no art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

6. Assim, seguir adiante no presente julgamento nos termos em que se encontra o processo em epígrafe poderia redundar em ofensa ao princípio do devido processo legal e seus consectários lógicos, i.e., contraditório e ampla defesa (art. 2º. da lei n. 9.784/99), implicando, pois, a sua nulidade.

7. Neste sentido, com o escopo de evitar tais máculas, **resolvo** novamente baixar o presente processo em diligência com o fito de que o recorrente seja intimado e, caso queira, manifeste-se a respeito da diligência efetuada nos autos. Em seguida, determino seja o processo mais uma vez remetido para apreciação deste Tribunal Administrativo.

8. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.